



PLL 13/2026

Nº do Processo: 29395

Requerente: Mesa Diretora

Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)

Data de Conclusão à Procuradoria: 26/05/2026

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Edil com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Concede aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Sapucaia do Sul, efetivos, comissionados, inativos e pensionistas, os percentuais de 4,39% a título de revisão geral anual e 3,61% a título de aumento real, e dá outras providências”*. constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 102817 (doc. eletrônico + pdf, 1 página);
- ID 102926 (pdf, 1 página).

PARECER

A proposição em tela tem natureza híbrida, pois contempla dois institutos distintos do Direito Administrativo. O primeiro é a revisão geral anual, amparada pelo Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que possui caráter indenizatório e obrigatório, visando tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda frente à inflação. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a revisão geral depende de lei específica e iniciativa do chefe de cada Poder, o que se verifica no presente caso

O segundo instituto é o aumento real, que consiste em ganho pecuniário efetivo. Diferentemente da revisão, o aumento real é ato discricionário da administração, pautado pela conveniência política e pela disponibilidade orçamentária, não possuindo natureza obrigatória, mas sim de política de valorização do serviço público.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Nesse aspecto, importante ressaltar que o deferimento de ambos os índices em um mesmo diploma legal não encontra óbice jurídico, desde que: 1) sejam resultantes de fatos geradores distintos e (reajuste visando manutenção do poder aquisitivo, e o aumento real para valorização); 2) não resultem em absorção ou cumulatividade (aplicação de um sobre o outro), e; 3) devem observados os requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e aqueles estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais requisitos foram atendidos no caso em comento.

A iniciativa da Mesa Diretora para propor alteração na remuneração de seus próprios servidores, por sua vez, é legítima e preserva a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, respeitando o princípio da separação dos poderes. A redação proposta, ao discriminar as naturezas jurídicas dos índices no Art. 1º, confere transparência e segurança jurídica ao ato, evitando que o aumento real seja futuramente confundido ou absorvido por revisões gerais de natureza linear.

No aspecto fiscal, a proposição foi devidamente instruída com o estudo de impacto financeiro (docs. ID 102817), bem como a declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas (docs. ID 102926), restando, portanto, atendidos os requisitos da Lei Complementar 101/2000.

Do ponto de vista orçamentário, consta autorização específica na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4527/2025) para a finalidade de aumento de despesas com pessoal, objeto da presente proposição:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 30. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, o projeto de lei em deliberação exige *quorum* específico para sua eventual aprovação (maioria absoluta):

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das leis concernentes: g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

Por fim, registra-se que a presente proposição, por ser oriunda da Mesa Diretora, *prescinde de pareceres técnicos* como requisito para deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa:

Art. 127- Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos. (...) § 2º- **Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário.**



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Anotamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 26 de maio de 2026

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257